

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 164/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que “Estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a exigência de diploma de formação superior específica, no âmbito da administração pública direta e indireta, para o provimento de cargos de jornalista, efetivos ou em comissão.

No que se refere à iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que o PL versa sobre condições de provimento de cargos públicos cuja iniciativa legislativa pertence a cada poder, ou seja, a deflagração do processo legislativo cabe ao Sr. Prefeito com relação aos cargos do Poder Executivo e à Câmara quando se tratar de cargos deste Poder, conforme se extrai dos art. 61, § 1º, II, 51, IV, e 52, XIII da CF.

O preceito constitucional definido no artigo 61, § 1º, sobre a iniciativa privativa de Leis para o Presidente da República, também se estende aos Governadores e Prefeitos, pois que, decorre do próprio sistema federativo brasileiro, que tem como características, a descentralização político – administrativa.

No tocante à competência do Poder Legislativo em relação a seus cargos, eis o escólio de Hely Lopes Meirelles (em “Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª ed., Malheiros, 2000, p. 384):

“No Poder Legislativo a criação transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, ‘dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias’ (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII).”

Frise-se que em se tratando de fixação das condições para o preenchimento de cargos no âmbito da Câmara Municipal a iniciativa cabe à Mesa Diretora, conforme art. 22, inc. II da LOMS, *in verbis*:

“Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

...

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”

Portanto, deflui-se que o estabelecimento de condições para provimento de cargos e empregos na administração direta e indireta do Município é de deflagração legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, com relação ao pessoal do Poder Executivo, ressalvando-se a competência privativa da Câmara Municipal com respeito ao seu pessoal, sendo neste caso de iniciativa legislativa da Mesa Diretora.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 14 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro